

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662710 - RS (2017/0064446-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VPNI. ABSORÇÃO DECORRENTE DE ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS DA PROGRESSÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Uma vez que o caso concreto não trata da revisão/anulação de ato administrativo concessivo de vantagem remuneratória, mas tão somente do reconhecimento administrativo da ocorrência de fato superveniente que, em virtude da natureza da referida vantagem, foi capaz de cessar seu pagamento, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. *"É desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI prevista em Lei, porque não se trata de redução de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.370.740/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013"* (**AgInt nos EDcl no REsp 1.591.370/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2018).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.710 - RS (2017/0064446-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - Sindagri** contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial, assim fundamentada (fls. 675/680):

*Trata-se de recurso especial interposto pelo **Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - SINAGRI**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 400):*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VANTAGEM INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VINI) PAGA AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL. ART. 9º DA LEI 8.460/92. REDUÇÃO/ABSORÇÃO. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. CRITÉRIOS.

- O intuito da criação da parcela (VINI) era apenas o de preservar a irredutibilidade dos proventos dos servidores quando do enquadramento previsto na lei.

Logo, tendo em vista o caráter precário e transitório da verba, destinada exclusivamente a evitar o decréscimo remuneratório nominal, a majoração dos vencimentos, claramente, faria com que essa rubrica fosse absorvida, perdendo o próprio sentido de existir.

- No caso dos substituídos, como sabido, leis posteriores a 1992 reestruturaram as carreiras dos servidores do Ministério da Agricultura, as quais afetam a VINI. A simples cessação de pagamento ou redução do valor da VINI de que trata o artigo 9º da Lei 8.460/92, ainda que independentemente de procedimento prévio e individualizado, por decorrência de reestruturação da carreira, como visto, não caracteriza ilegalidade.

- Verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de equívoco da Administração na análise de situações jurídicas não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo servidor. Precedente do STJ.
- Inexistente pacificação nos tribunais superiores acerca da higidez jurídica dos ditames da Lei 11.960/09, a melhor solução no caso em apreço é pronúncia que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso 'sub judice' deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da Fazenda Pública, a serem definidos na fase de cumprimento do julgado.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo Tribunal de origem sem efeitos infringentes (fls. 423/432).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que, malgrado o acolhimento de seus embargos de declaração, deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca das seguintes questões: (i) "como seria possível que em 2014, 22 anos após a Lei 8.460/92, um mero Ato Administrativo do MPOG pudesse suprimir uma vantagem que compõe a remuneração, quando a própria CF estabelece que a REMUNERAÇÃO dos servidores públicos só poderá ser alterada por LEI ESPECÍFICA" (fls. 448/449); (ii) suposta ofensa à segurança jurídica, "eis que a vantagem é paga há 22 anos, bem como em relação à ausência de contraditório e ampla defesa e à reconhecida redução remuneratória ocorrida" (fl. 449).

De outro lado, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 2º e 3º da Lei 9.784/1999, uma vez que a exclusão da vantagem em tela não foi precedida do necessário contraditório e ampla defesa.

Também aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 9º da Lei 8.460/1992 c/c o art. 41 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que tal dispositivo, ao estabelecer a VINI, "em momento algum fala em possibilidade de absorção ou transitoriedade" (fl. 453); ademais, no caso concreto, "a Lei 12.778/12, com a qual pretende o MPOG a absorção, tratou apenas de aumentar o valor do ponto das gratificações! Não se trata de reestruturação alguma, eis eu não há renovação da correlação entre cargos e vencimentos, mas simples elevação do ponto da gratificação" (fl. 453);

b) art. 54 da Lei 9.784/1999, porquanto "a revisão do ato administrativo de revisão do regime jurídico, ocorrido há mais de 13 anos, encontra obstáculo intransponível na decadência" (fl. 455). Isso porque (fls. 457/458):

Reforça ainda mais esta tese o fato de que, durante todos esses anos, a União teve suas contas fiscalizadas pelo TCU e jamais se questionou a

legalidade/correção do pagamento da referida vantagem aos autores. Com efeito, um pagamento efetuado mensalmente pela administração, durante longo período, consolida-se com o decorrer do tempo, não podendo ser alterado de forma a reduzir seu valor com base em mudança de entendimento por parte da Administração.

A pretensão da União em, após 22 anos de percepção da referida vantagem, reduzir o valor da VINI, procedendo a sua absorção por conta de futuros reajustamentos remuneratórios é manifestamente injusta e intempestiva.

Em suma, percebe-se literal mudança das ‘regras do jogo’ quando estas já haviam sido previamente estabelecidas e aplicadas. Assim, para o caso dos autores, servidores que já vinham percebendo a VINI sem absorção há quase 22 anos, se perfectibilizou um ato jurídico perfeito, e as mudanças na forma de pagamento da vantagem viola o direito adquirido.

Por fim, requer seja (fl. 464):

[...] conhecido e processado o presente recurso especial, a parte autora requer seja reconhecida a ausência da análise do caso concreto pelo tribunal a quo, com o retorno dos autos para que se profira novo julgamento. Sucessivamente, requer o integral provimento do presente recurso, para o fim de ser reformada a v.

decisão constante do acórdão regional, a fim de reconhecer a manutenção da “VANTAGEM INDIV. ART. 9 L 846” da forma como vinha sendo paga até 2014, seja para preservar a irredutibilidade, a segurança jurídica e a boa-fé, como forma de garantia do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 541/557.

O recurso foi admitido na origem (fl. 580).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 666/673).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Confira-se (fl. 372):

Note-se que no caso do servidor referido, em dezembro de 2013, o total bruto da remuneração era de R\$ 6.480,02, sendo que em janeiro de 2014 passou a ser de R\$ 6.647,02 e, em fevereiro, voltou aos R\$ 6.480,02, com a redução da VINI. A gratificação

GDPGPE possuía o valor de R\$ 1.811,00 em dezembro de 2013, aumentando para R\$ 1.978,00 em janeiro de 2014, uma majoração de R\$ 167,00, exatamente o valor que foi descontado da VINI (ev. 1, FINANC6).

Assim, não houve redução na remuneração do servidor paradigma referido, única hipótese em que seria possível ao Poder Judiciário influir no modo que a gratificação é paga. Resta evidente a possibilidade da Administração suprimir a VINI prevista no art. 9º da Lei nº 8.460/92, por simples absorção.

Por outro lado, apesar de os substituídos, alegadamente, receberem a rubrica há mais de cinco anos, não houve decadência do direito da Administração de revisar seus próprios atos.

Afinal, como se sabe, a VINI deveria ser absorvida pelos novos patamares remuneratórios, como a majoração da GDAPEC. Esses novos patamares remuneratórios dessa gratificação entraram em vigor apenas dois meses antes do ato de revisão. Isto é, o lapso temporal entre a data da absorção e a revisão administrativa foi muito menor que cinco anos, como pretende fazer entender o demandante ao invocar o art. 54 da Lei nº 9.784.

O que se precisa pontuar, em princípio, é que não existe direito adquirido a regime jurídico, mesmo remuneratório.

Quanto aos alegados reajustes anteriores sem a necessária redução ou absorção da VINI, o que se teria mantido por mais de cinco anos, é matéria que não reúne condições para ser decidida em tese, pois não há elementos para fazê-lo.

Com relação ao paradigma, a redução proporcional da VINI só foi implementada a partir de fevereiro de 2014, quando verificada concretamente a situação. A VINI deveria ter sido absorvida ou progressivamente reduzida, e tal circunstância é ínsita à sua criação. Não há prova tenha ocorrido redução nominal dos proventos dos substituídos, nem em relação ao paradigma.

A abertura de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, conforme os próprios precedentes registram, não se aplicam ao caso dos autos, que tem a peculiaridade de ter nascido exatamente vocacionada a ser absorvida, como se percebe de sua criação na Lei 8.460, artigo 9º. Proceder à absorção que a própria lei de regência determina não configura ilegalidade.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por sua vez, não se olvida que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c a Súmula 473/STF, tem a Administração, à luz do princípio da autotutela, o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade.

Ocorre que, no caso concreto, a questão sub judice não trata da revisão/anulação do ato da Administração que importou na concessão da vantagem prevista no art. 9º da Lei 8.490/1992, mas tão somente do reconhecimento administrativo da ocorrência de fato superveniente que, em virtude da natureza da referida vantagem, foi capaz de cessar seu pagamento, como expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem.

Assim, não procede a tese de violação ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

De outro lado, ao afastar as teses de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, ainda, quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DA RUBRICA "VANTAGEM INDIV. ART. 9º DA LEI 8.460/92". POSSIBILIDADE.

MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, com a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de acréscimos remuneratórios da progressão da carreira, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

2. É desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI prevista em Lei, porque não se trata de redução de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.370.740/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.591.370/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2018)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

Sustenta a parte agravante que "o STF, em sede de repercussão geral, já definiu que a anulação de ato administrativo que ocasiona efeitos patrimoniais deve ser precedida de prévio processo administrativo" (fl. 689).

Alega que tal entendimento é aplicável ao caso concreto, pois (fl. 690):

[...] temos claros os efeitos patrimoniais, visto que os servidores substituídos recebiam a vantagem há anos e a mesma foi suprimida, sendo que a Corte Regional expressamente afirma ser desnecessária a instauração de procedimento administrativo prévio e individualizado para a absorção da VINI contrariando frontalmente a posição do STF em sede de repercussão geral.

Nesse diapasão, insiste na tese de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, asseverando que (fl. 690):

Em que pese o julgador não esteja obrigado a rebater todos os argumentos, é de extrema relevância é como seria possível que em 2014, 22 anos após a Lei 8.460/92, um mero Ato Administrativo do MPOG pudesse suprimir uma vantagem que compõe a remuneração, quando a própria CF 1 estabelece que a REMUNERAÇÃO dos servidores públicos só poderá ser alterada por LEI ESPECÍFICA! Sendo incontroverso que não houve lei específica, é que o Sindicato autor alegou pequena obscuridade, eis que o cenário apresentado é de um ato administrativo alterando uma lei!

Quanto à questão de fundo, diz que (fls. 691/692):

Com renovada vênia, a decisão recorrida afirma que “proceder à absorção que a própria lei de regência determina não configura ilegalidade”. Ocorre que além de esbarrar na decadência, a lei de regência não prevê absorção alguma!!! A conclusão da absorção pelo aumento da gratificação não encontra qualquer amparo legal, sendo mera suposição. Tanto que ao se manifestar sobre os reajustes anteriores, a nobre decisão se limita a alegar que a matéria não reúne condições para ser decidida em tese. Ora, se é incontroverso que há 11 anos o valor está congelado, bem como é inegável - por previsão legal - que a gratificação sofreu diversos aumentos ao longo dos anos - a afirmação que está amparada a decisão está equivocada.

Vejamos. De acordo com a decisão regional, mantida pelo nobre relator, cada vez que houvesse aumento da gratificação, um novo prazo decadencial seria instaurado. Ou seja, a Administração tem prazo ilimitado. Ora praticamente anualmente havia aumento das gratificações – a GDPGPE, por exemplo teve aumento do ponto em janeiro de 2009, julho de 2009, julho de 2010, julho de 2011, julho de 2012, janeiro de 2013, janeiro de 2014, etc (tabelas das Leis 11.357/2006 e 12.778/12).

A Lei 12.778/12, com a qual pretende o MPOG a absorção, tratou apenas de aumentar o valor do ponto das gratificações! Não se trata de reestruturação alguma, eis eu não há renovação da correlação entre cargos e vencimentos, mas simples elevação do ponto da

gratificação. Com a devida vênia, Excelências, não houve qualquer alteração no regime jurídico com a Lei 12.778/12.

Em verdade, a gratificação não está em debate, até porque ao “compensar” o aumento, em verdade, se está impedindo o servidor de ter o mesmo aumento do que os demais colegas.

Se o servidor ganhou por um lado (aumento da gratificação), perdeu de outro (absorção da VINI). Ou seja, o percentual de aumento foi diferente para servidores na mesma situação funcional.

Além de titularizar o direito de ter nova e melhor posição em face da reorganização de sua carreira, o servidor público também tem o direito a receber reajustes em sua remuneração (em atividade) ou em seus proventos (aposentados pelas regras de paridade). A absorção, por ocasião de reajustes, nega o direito do servidor público assegurado constitucionalmente e efetivado pelo legislador de ter seus vencimentos e proventos reajustados.

Com a devida vênia, a absorção só seria possível se houvesse identidade entre a VINI e a nova legislação, o que não é o caso dos autos.

A nobre decisão afastou a ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/99 por entender que a Administração pode rever seus atos e que a situação em comento trata-se de “reconhecimento administrativo da ocorrência de fato superveniente”.

De fato, a Administração pode rever seus atos, todavia, há limites para tal procedimento.

Com a devida vênia, o §1º do art. 54 da Lei 9784/99 afirma expressamente que em caso de efeitos patrimoniais contínuos, a decadência tem início na percepção do primeiro pagamento:

[...]

E ainda (fl. 693):

Se é certo que as vantagens pagas aos servidores não são necessariamente eternas nem existe direito a regime jurídico estatutário que não pudesse ser posteriormente alterado, também é certo que os direitos adquiridos não podem ser simplesmente suprimido pelo argumento de que a nova legislação trouxe vantagem que deve ser absorver e incorporar tudo o que o servidor anteriormente tinha incorporado ao seu patrimônio.

De outro lado, vê-se claro que não há renovação do prazo decadencial em cada reajuste de ponto de gratificação, pois o §1º do art. 54, da Lei n. 9.784/99 é claro ao estabelecer o termo inicial.

Especificamente no que tange à tese de dissídio jurisprudencial, afirma a parte recorrente que (fl. 693):

No entender do recorrente, a posição externada pela Corte Regional e mantida pelo Relator, contraria o disposto na Lei 9.784/99, em especial os artigos 2º e 3º, tanto que no REsp 1207920/RS, relatado pelo Sr. Ministro OG FERNANDES, consta claramente a necessidade de processo administrativo: “a supressão de pagamento de parcela remuneratória a servidor público deve ser precedida de instauração de regular processo administrativo conferindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa”. (julgado em 4.9.2014).

O entendimento do E. STJ, conforme leitura do REsp 1207920/RS, é no sentido de que antes da Administração suprimir uma parcela remuneratória dos servidores, ela deve instaurar processo administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 698/701 e 702/705.

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.710 - RS (2017/0064446-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VPNI. ABSORÇÃO DECORRENTE DE ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS DA PROGRESSÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Uma vez que o caso concreto não trata da revisão/anulação de ato administrativo concessivo de vantagem remuneratória, mas tão somente do reconhecimento administrativo da ocorrência de fato superveniente que, em virtude da natureza da referida vantagem, foi capaz de cessar seu pagamento, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. "É desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI prevista em Lei, porque não se trata de redução de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.370.740/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013" (AgInt nos EDcl no REsp 1.591.370/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2018).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merecer prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Confira-se (fl. 372):

Note-se que no caso do servidor referido, em dezembro de 2013, o total bruto da remuneração era de R\$ 6.480,02, sendo que em janeiro de 2014 passou a ser de R\$ 6.647,02 e, em fevereiro, voltou aos R\$ 6.480,02, com a redução da VINI. A gratificação GDPGPE possuía o valor de R\$ 1.811,00 em dezembro de 2013, aumentando para R\$ 1.978,00 em janeiro de 2014, uma majoração de R\$ 167,00, exatamente o valor que foi descontado da VINI (ev. 1, FINANC6).

Assim, não houve redução na remuneração do servidor paradigma referido, única hipótese em que seria possível ao Poder Judiciário influir no modo que a gratificação é paga. Resta evidente a possibilidade da Administração suprimir a VINI prevista no art. 9º da Lei nº 8.460/92, por simples absorção.

Por outro lado, apesar de os substituídos, alegadamente, receberem a rubrica há mais de cinco anos, não houve decadência do direito da Administração de revisar seus próprios atos.

Afinal, como se sabe, a VINI deveria ser absorvida pelos novos patamares remuneratórios, como a majoração da GDAPEC. Esses novos patamares remuneratórios dessa gratificação entraram em vigor apenas dois meses antes do ato de revisão. Isto é, o lapso temporal entre a data da absorção e a revisão administrativa foi muito menor que cinco anos, como pretende fazer entender o demandante ao invocar o art. 54 da Lei nº 9.784.

O que se precisa pontuar, em princípio, é que não existe direito adquirido a regime jurídico, mesmo remuneratório.

Quanto aos alegados reajustes anteriores sem a necessária redução ou absorção da VINI, o que se teria mantido por mais de cinco anos, é matéria que não reúne condições para ser decidida em tese, pois não há elementos para fazê-lo.

Com relação ao paradigma, a redução proporcional da VINI só foi implementada a partir de fevereiro de 2014, quando verificada concretamente a situação. A VINI deveria ter sido absorvida ou progressivamente reduzida, e tal circunstância é ínsita à sua criação. Não há prova tenha ocorrido redução nominal dos proventos dos

substituídos, nem em relação ao paradigma.

A abertura de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, conforme os próprios precedentes registram, não se aplicam ao caso dos autos, que tem a peculiaridade de ter nascido exatamente vocacionada a ser absorvida, como se percebe de sua criação na Lei 8.460, artigo 9º. Proceder à absorção que a própria lei de regência determina não configura ilegalidade.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Por sua vez, a questão *sub judice* não trata da revisão/anulação do ato da Administração que importou na concessão da vantagem prevista no art. 9º da Lei 8.490/1992, mas tão somente do reconhecimento administrativo da ocorrência de fato superveniente que, em virtude da natureza da referida vantagem, foi capaz de cessar seu pagamento, como expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem.

Assim, não procede a tese de violação ao art. 54 da Lei 9.784/1999, haja vista que não há falar em eventual ato de revisão/anulação de ato administrativo que pudesse se sujeitar ao prazo decadencial previsto no referido dispositivo legal.

De outro lado, ao afastar as teses de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, ainda, quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DA RUBRICA "VANTAGEM INDIV. ART. 9º DA LEI 8.460/92". POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, com a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de acréscimos remuneratórios da progressão da carreira, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

2. É desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI prevista em Lei, porque não se trata de redução de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.370.740/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

28/6/2013.

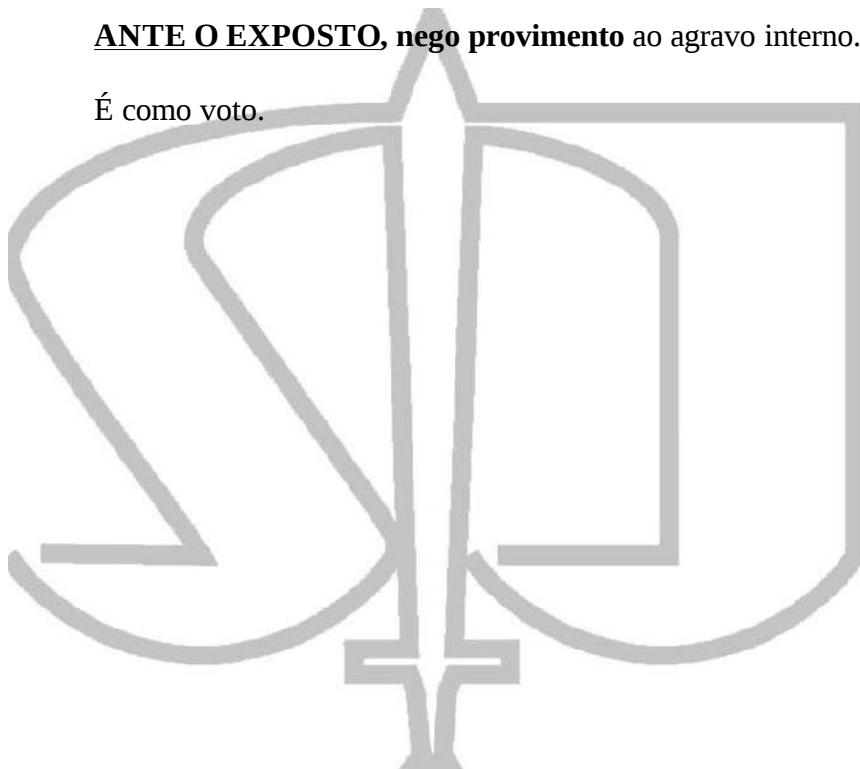
3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.591.370/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2018)

Nesse diapasão, ainda que, no recurso especial, a parte ora agravante houvesse demonstrado a existência de dissídio jurisprudencial – o que, todavia, não ocorreu, haja vista a ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados –, seria o caso de aplicar a Súmula 83/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.662.710 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0064446-5

Número de Origem:

50304061920144047100 RS-50304061920144047100 TRF4-50161157120144040000 450161157120144040000

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDAGRI

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019